



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000337/96-53
Recurso nº. : 113.312
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO MACHADO MAGALHÃES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.809

IRPJ - NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por LUIZ ANTONIO MACHADO MAGALHÃES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

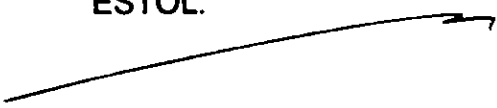
FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000337/96-53
Acórdão nº. : 104-15.809

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A long, sweeping handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small hook-like flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000337/96-53
Acórdão nº. : 104-15.809
Recurso nº. : 113.312
Recorrente : LUIZ ANTONIO MACHADO MAGALHÃES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

LUIZ ANTONIO MACHADO MAGALHÃES (FIRMA INDIVIDUAL), contribuinte inscrito no CGC/MF 94.359.247/0001-42, com sede na cidade de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Adail Moreira da Cunha, s/nº, jurisdicionado à DRF em Santa Maria - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 08/10, prolatada pela DRJ em Santa Maria - RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 14.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 19/01/96, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 02, com ciência em 27/01/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.000 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), equivalente a R\$ 828,70 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), convertidos pela UFIR do mês da apuração, a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista no artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b" do citado diploma legal, em virtude do interessado ter apresentado sua Declaração de rendimentos, do exercício de 1995, ano-base de 1994, fora do prazo fixado pela legislação de regência.

Em sua peça impugnatória de fls. 10/17, apresentada, tempestivamente, em 18/04/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000337/96-53
Acórdão nº. : 104-15.809

- que antes do encerramento do prazo legal para a entrega da declaração não existia mais formulários modelo II para apresentação de declaração de micro empresa nas papelarias o que acarretou a não apresentação;

- que após a intimação de 31/08/95, também não se conseguiu apresentar por falta de formulários, que nem mesmo a Receita Federal tinha para fornecer, conforme pode ser confirmado por funcionários;

- que só após a intimação e pouco antes da notificação de lançamento, foi que a Receita Federal teve formulários para distribuir;

- que devido ao valor elevado da multa para uma micro empresa com faturamento muito baixo, em sérias dificuldades financeiras com a crise econômica, não tem condições de pagar multa tão elevada.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, parcial, da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que examinando-se as peças do processo, constata-se que a contribuinte entregou a declaração do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, fora do prazo fixado, estando sujeita à multa pelo atraso da apresentação da declaração de rendimentos prevista no artigo 88, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.981/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000337/96-53
Acórdão nº. : 104-15.809

- que o artigo 88, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelece que a pessoa jurídica ficará sujeita à multa mínima de 500 UFIR em caso de falta de apresentação da declaração ou a sua apresentação fora do prazo fixado;

- que esgotado o tempo determinado pela intimação sem que a contribuinte se manifestasse, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02 exigindo o pagamento da multa agravada pelo não atendimento da referida intimação, no valor de R\$ 828,70, com base no art. 88, § 2º da Lei nº 8.981/95;

- que o agravamento da multa em 100%, prevista no art. 88, § 2º, da Lei nº 8.981/95, nos casos em que não ocorrer a regularização no prazo previsto na intimação, ou no de reincidência, recai sobre o valor anteriormente aplicado;

- que é condição essencial, a possibilitar o agravamento previsto na Lei nº 8.981/95, artigo 88, § 2º, que anteriormente já tenha sido aplicada a multa sobre cujo valor incidirá o pretendido agravamento;

- que no presente caso, a contribuinte não atendeu a intimação para apresentação da declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1994, sendo, portanto, devida a multa de quinhentas UFIR, e não a penalidade aplicada de mil UFIR;

- que quanto às condições individuais da contribuinte, não compete a instância administrativa a sua apreciação, cabendo aqui apenas a análise das questões tributárias, sobre o ponto de vista estritamente legal.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000337/96-53
Acórdão nº. : 104-15.809

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar

A falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/08/96, conforme Termo constante das fls. 11/13, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (21/08/96), o recurso voluntário de fls. 14, instruído pelo documentos de fls. 15/18, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 04/10/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Nery José Marciano, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, apresenta, às fls. 19/20, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000337/96-53
Acórdão nº. : 104-15.809

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-base de 1994.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida por meio eletrônico. Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal -, bem como o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 54, de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 54/97.

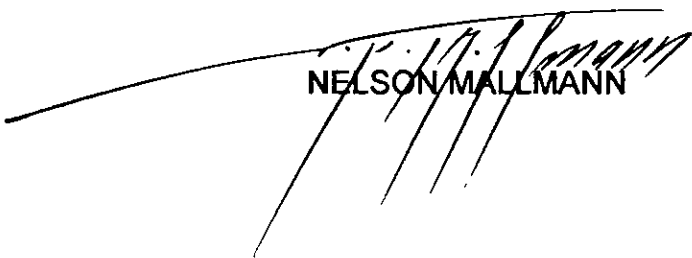


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000337/96-53
Acórdão nº. : 104-15.809

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997



NELSON MALLMANN